

A. I. N° - 207103.0010/20-9
AUTUADO - COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
AUTUANTE - LAUDELINO PASSOS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 24/11/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-03/21-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2020, refere-se à exigência de R\$116.818,74 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio de 2015 a dezembro de 2017.

Consta, na descrição dos fatos que o Autuado deixou de recolher o ICMS nas aquisições interestaduais de materiais para uso/consumo constantes das NFs relacionadas no demonstrativo de débito elaborado pela Fiscalização, anexo ao PAF. A DIFAL aplicada pelo Contribuinte consta no mesmo demonstrativo de débito, porém em quadro separado. O contribuinte apurou o ICMS da DIFAL em seus relatórios sem observar o disposto no art. 17, inciso XI, § 6º da Lei nº 7.014/96, a partir de 01/01/2016, sem incluir o ICMS na própria base de cálculo da DIFAL. O Contribuinte, em alguns meses, apurou a DIFAL em relatório, mas não lançou os valores nos respectivos livros RAICMS/EFD, em consequência, não pagou a DIFAL.

O autuado apresentou impugnação às fls. 67 a 75 do PAF. Informa que é pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade econômica consiste na “fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico”. Esclarece que o estabelecimento autuado se situa dentro do complexo industrial da Ford Motor Company Brasil Ltda., localizado no Polo Petroquímico de Camaçari, Estado da Bahia, empresa para a qual o Impugnante fornece peças automotivas, para seu emprego como insumo na produção de veículos automotores.

Reproduz a descrição da infração, os fatos, o enquadramento legal e a multa aplicada. Comenta sobre a tempestividade da defesa e diz que a acusação fiscal não merece prosperar em face de sua manifesta impropriedade, devendo ser cancelada, consoante restará demonstrado.

Transcreve o art. 155, Inciso II, § 2º, VII; VIII, “a” e “b” da Constituição Federal, afirmando que tem conhecimento da obrigação prevista no Texto Constitucional e na legislação infraconstitucional, com relação ao recolhimento da DIFAL.

Diz que não pode concordar com a acusação fiscal, uma vez que deixa de considerar a apuração do ICMS realizou, mas desconsidera o fato de que os valores eventualmente devidos a título de DIFAL, se lançados em sua escrita, seriam objeto de compensação escritural com créditos do imposto legítimos detidos pela empresa autuada, gerados em períodos anteriores, tal como será demonstrado.

Transcreve, ainda, o art. 17, inciso IX da Lei 7.014/96 e apresenta o entendimento de que a regra em questão não encontra amparo no texto constitucional, tampouco na legislação infraconstitucional, em especial nos Convênios ICMS números 93/2015 e 153/2015. Diz que deixará de tratar sobre eventual vício de constitucionalidade e ilegalidade do dispositivo mencionado, e que não há óbice ao processamento da impugnação, à luz do art. 167 do RPAF-BA, Decreto nº 7.629/1999.

Ressalta que a exigência fiscal não pode subsistir, considerando que o estabelecimento autuado apresentava saldo credor suficiente para a compensação dos valores exigidos, créditos esses gerados anteriormente ao período autuado, e que não foram levados em conta pelo Autuante.

Volta a mencionar que o estabelecimento autuado está localizado dentro do parque fabril da FORD e esclarece que parte de suas operações abrangidas pelo regime tributário próprio do Programa PROAUTO, e parte de suas operações sujeitas à tributação normal do ICMS (ou seja, pautada pela mecânica ordinária de débito e crédito).

Comenta sobre o Programa PROAUTO e diz que foi regulamentado diferimento pelo inciso LXVI do art. 286 do RICMS-BA/2012, e além de tratar sobre o diferimento do ICMS, a legislação baiana previu, inicialmente, a possibilidade de os Fornecedores de empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias do Programa PROAUTO, de transferir os créditos do imposto para as montadoras, desde que tais transferências fossem realizadas na proporção das saídas abrangidas pelo diferimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.989/2001.

Registra que tal disciplina foi alterada com a edição do Decreto nº 15.661/2014, publicado no DOE em 18/11/2014, que deu nova redação ao art. 1º, “caput” do Decreto 7.989/2001, e lhe acrescentou um parágrafo único, passando a prever a obrigatoriedade da transferência dos créditos de ICMS na proporção das saídas beneficiadas com diferimento do imposto, e determinando o estorno dos créditos que vierem a ser acumulados durante o novo regime estipulado, e que não tenham sido objeto de transferência à montadora, se referindo à parcela das operações abrangidas pelo diferimento do imposto.

Com o objetivo de regulamentar os procedimentos a serem adotados à luz do diferimento previsto no inciso LXVI do art. 286 do RICMS-BA e das alterações promovidas pelo Decreto 15.661/2014, a SEFAZ-BA aprovou o Parecer nº 2.398/2015 (Processo Administrativo nº 01386220158), datado de 06/02/2015, no âmbito do qual concedeu Regime Especial para a Ford e seus Fornecedores, entre eles o próprio Impugnante.

Diz que o Decreto 15.661/2014 alterou substancialmente a sistemática de transferência de créditos entre Fornecedores e as montadoras abrangidas pelo Programa PROAUTO e, considerando a transferência de créditos do imposto, o Parecer em questão buscou tratar do regime de transição, com a preservação da segurança jurídica e legítimas expectativas dos contribuintes que se sujeitaram a tal alteração.

Ressalta que o Parecer nº 2.398/2015 estabeleceu que caberia aos Fornecedores da Ford apurarem o valor do crédito que tenha sido gerado durante a vigência da redação anterior do Decreto nº 7.989/2001, créditos esses relacionados às operações abrangidas pelo diferimento, efetuando a transferência para a Ford do saldo de tais créditos que tenham sido acumulados até 31/12/2014.

Afirma que adotou o mencionado procedimento, conforme se depreende da tabela que elaborou à fl. 72, na qual constam os saldos existentes no SPED do estabelecimento autuado no mês de dezembro de 2014. Diz que é possível constatar em sua EFD que no período anterior a dezembro de 2014, mensalmente era realizada apuração do ICMS sujeito ao diferimento, com a transferência proporcional dos créditos correspondentes à Ford, em valores muito inferiores ao valor apurado no mês de dezembro de 2014, mês no qual, em razão do cumprimento do Parecer emitido, foi realizada transferência expressiva de créditos acumulados ao longo dos períodos anteriores.

Alega que os dados apresentados demonstram que o estabelecimento autuado efetuou uma transferência expressiva de créditos de ICMS para a Ford no mês de dezembro de 2014, em valor superior a R\$2,4 milhões, tal como restou formalizado no Registro E111 da EFD-ICMS.

Diz que a própria “Descrição Complementar” do Registro E111 da EFD já denota que a transferência em questão foi realizada a título de “encerramento do PROAUTO”, indicando que se tratou de medida adotada pelo Impugnante para atender ao regime de transição estabelecido no Parecer nº 2.398/2015, em especial do quanto exposto no § 1º de sua Cláusula primeira.

Registra que após a dedução da expressiva transferência de créditos de ICMS para a Ford ocorrida em dezembro de 2014, restou na sua escrita fiscal o montante de R\$800.000,00 em créditos de ICMS, legítimos e passíveis de compensação com todos e quaisquer débitos do imposto estadual, o que inclui valores a título de DIFAL, por se tratar de saldo credor apurado antes da implementação do novo Regime Especial do PROAUTO.

Afirma que o exame dos dispositivos do Parecer mencionado é de extrema relevância para a presente discussão, uma vez que o Autuante parece não ter considerado que o Impugnante detinha saldo credor de períodos anteriores legitimamente constituído e suficiente para compensação com eventual DIFAL devida.

Entende que ao lavrar o presente Auto de Infração, o Autuante partiu da premissa equivocada de que o Impugnante simplesmente não efetuou o recolhimento da DIFAL sem realizar investigações mais aprofundadas para verificar se o Impugnante detinha saldo credor gerado em períodos anteriores suficiente para a compensação escritural da DIFAL tido por devido.

Afirma que se trata de providência que deveria ter sido tomada pelo Autuante ao longo do procedimento de fiscalização, a fim de comprovar suas conclusões, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 142 do CTN.

Ressalta que, inexistindo vedação legal, apresenta o direito de utilizar o crédito apurado que não se relaciona à operação alcançada pelo diferimento do ICMS para sua compensação escritural com os débitos de ICMS relativos a operações normalmente tributadas, inclusive a DIFAL em prestígio da mecânica própria da aplicação do princípio da não-cumulatividade.

Destaca que após a implementação do novo Regime Especial do PROAUTO, ainda que não tenha direito à compensação da DIFAL com o saldo credor registrado em sua escrita fiscal após 01/01/2015, não há qualquer vedação na legislação baiana ou no Regime Especial para que o saldo credor acumulado e não transferido para Ford até 31/12/2014 seja utilizado para compensação de débitos regulares do contribuinte, dentre eles a DIFAL.

Comenta sobre o princípio da não-cumulatividade, transcrevendo o § 2º, incisos I e II do art. 155 da Constituição Federal e ensinamentos de Roque Antônio Carrazza. Afirma que as únicas restrições passíveis de serem impostas à não-cumulatividade do ICMS decorrem das operações realizadas ao abrigo da isenção ou da não incidência. Diz que a observância do mencionado princípio afasta o nefasto efeito cascata, já que impede que o imposto onere de forma repetida e sobreposta todas as etapas da circulação de uma determinada mercadoria, onerando o consumidor final. Cita lições de José Eduardo Soares de Melo.

Assegura que o saldo remanescente de crédito mantido em sua escrita fiscal pode e deve ser utilizado na compensação da DIFAL ao longo dos meses, e os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto devem incluir eventuais valores devidos a título de DIFAL no cômputo dos débitos fiscais do período de apuração do ICMS, conforme dispõe o inciso V, § 4º do art. 305 do RICMS-BA, de modo que, se houver saldo credor, não há que se falar em recolhimento da DIFAL.

Afirma que o expediente adotado pelo Autuante para justificar suas conclusões não se sustenta, pois seria necessária a efetivação da compensação do crédito escritural detido pelo Impugnante,

considerando o crédito gerado em períodos anteriores, sob pena de ofensa ao princípio da não-cumulatividade do ICMS.

De acordo com a apuração que realizou, afirma que o valor do crédito acumulado remanescente em sua escrita fiscal totalizou o montante aproximado de R\$833.513,56, valor mais do que suficiente para dar amparo à compensação da DIFAL apurada pela Fiscalização, cujo valor de imposto totaliza o montante de R\$116.818,74.

Conclui que restou demonstrada a improcedência da autuação. Requer sejam cancelados integralmente os valores exigidos a título de ICMS, assim como juros de mora e penalidade aplicados por meio de tal exigência, e determinando-se o arquivamento do processo administrativo instaurado.

Caso se entenda necessário, requer a conversão do julgamento em diligência para que seja avaliada a prova documental acostada aos autos, ou qualquer outra informação que entenda ser pertinente para o julgamento do presente PAF.

O autuante presta informação fiscal às fls. 101 a 112 dos autos. Faz uma síntese dos fatos e das alegações defensivas e diz que a ação fiscal aproveitou as planilhas dos demonstrativos de débitos da DIFAL elaboradas pelo Autuado, constando a relação das NFs e CT-es e seus valores. A totalização por mês do ICMS apurado pelo Impugnante, e os valores lançados nos respectivos livros de RAICMS/EFD, que em alguns meses apresentaram exatidão, e em outros ou foram lançados a menos, ou não lançados.

Informa que na ação fiscal foram elaboradas planilhas com as NFs e CT-es não apurados pelo Defendente, totalizando por mês o débito de ICMS, e deduzindo o valor lançado pelo Contribuinte nos respectivos livros de RAICMS/EFD, obtendo o débito da DIFAL por mês. Os demonstrativos de débito estão anexados ao PAF, fls. 10 a 61 do PAF e em mídia eletrônica à fl. 62.

Diz que o Defendente não contesta os valores apurados na ação fiscal, referente à DIFAL, pelo contrário, por diversas oportunidades, requer simplesmente a compensação do débito apurado e confessado por créditos acumulados na escrita fiscal.

Afirma que o Impugnante, de fato, é empresa fornecedor de peças para a Ford estabelecido em Camaçari – chamado Sistemista – e como tal, está contemplado com os benefícios fiscais concedidos pelo PROAUTO, Lei 7.537/99 e Decreto nº 7.989/2001. Observa que a apuração do ICMS das empresas beneficiárias do PROAUTO foi alterada no final de 2014, para doravante, janeiro/2015, utilizar outra sistemática, conforme Parecer nº 2.398/2015, relacionado ao Processo nº 01386220158, passando a exigir a apuração do ICMS das operações voltadas para o sistema FORD, apartada das operações alheias a este sistema.

Quanto ao saldo credor alegado pelo Autuado, afirma que não há distinção entre os créditos transferíveis para a Ford, e os originários de operações fora do sistema FORD. Assim, não se pode verificar a procedência do ICMS acumulado, pois não apresenta memória de cálculo detalhada para se constatar a afirmação do impugnante.

Observa que o Autuado, a partir de janeiro de 2015, apura em sua escrita fiscal o ICMS em um único regime tributário, acumulando ICMS sem observar o disposto no Parecer nº 2.398/2015, que obriga o Impugnante a segregar as operações e apurações do ICMS do Sistema Ford, das operações e apurações do ICMS alheias ao Complexo Ford/Camaçari.

Reproduz o que dispõe a Cláusula primeira e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e Cláusula quinta e seu § 3º do Parecer Ditri nº 2.398/2015, ressaltando que após alguns Termos de Intimações expedidos pela ação fiscal, solicitando ao Defendente a entrega do “ESTOQUE DE MERCADORIAS EXISTENTES EM 01/01/2015 E RESPECTIVOS CRÉDITOS”, conforme TI expedido em 06/01/2020, letra “I” do item 1; e também, conforme TI expedido em 04/12/2020, letra “a” do item I.

Informa que o Autuado não forneceu o estoque de mercadorias de 01/01/2015, para que a ação fiscal pudesse comprovar a regularidade dos créditos lançados na sua escrita fiscal, e respondeu

por *e-mail* que não conseguiu o estoque de 01/01/2015, conforme cópia do *e-mail* enviado pelo Impugnante, anexado ao PAF.

Também informa que o Autuado, embora intimado, não apresentou a planilha de Transferência de Crédito Acumulado de ICMS Diferido para a Ford de janeiro de 2015, fazendo a partir de fevereiro de 2015.

Cita o § 22, inciso XLVI do art. 286 do RICMS-BA/2012 e as cláusulas do Parecer Ditri nº 2.398/2015, e afirma que o Autuado deveria apurar o ICMS oriundo das operações não diferidas para a Ford, de forma separada, e recolher o imposto devido, porque os créditos oriundos das operações de diferimento Ford não poderiam compensar débitos do ICMS gerados em outras operações realizadas.

Diz que o Autuado não procedeu conforme determinava a legislação vigente a partir de 01/01/2015, continuou apurando conjuntamente o ICMS diferido Ford, e não diferido Ford, não recolhendo o imposto devido destas últimas operações.

Ressalta que ao analisar o quadro resumo de dezembro de 2014 apresentado pelo Impugnante à fl. 72 do PAF, existia crédito acumulado na sua escrita de R\$2.482.299,79 e houve a transferência de R\$2.470.696,87 para a Ford, restando R\$11.602,92.

Diz que se verifica nas memórias de cálculos enviadas mais recentemente à ação fiscal, para cumprir solicitação do termo de Intimação expedido em 04/12/2020, letra “c” do item 1, anexado ao PAF, o Impugnante apresentou quadros resumos da apuração e acumulação de créditos de ICMS de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, sendo que em dezembro de 2014 apresenta o valor de R\$833.513,56, conforme fl. 74v.

Afirma que este crédito acumulado de R\$833.513,56 apresentado pelo Impugnante, é um crédito acumulado das operações totais, abrangendo o diferido para a Ford, e não diferido Ford, pois era apurado conjuntamente conforme se constata ao analisar os quadros resumos antes referido.

Apresenta o entendimento de que em relação aos débitos de ICMS apurados pela ação fiscal, referentes à DIFAL, não há autorização legalmente ao preposto da SEFAZ-BA para efetuar compensações na escrita fiscal do contribuinte, pois constitui débito originado pelo descumprimento de obrigação tributária principal, apurado e lançado de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração, sujeito a sanções da legislação do ICMS.

Reitera que os documentos necessários para a análise da matéria em lide, encontra-se na mídia eletrônica à fl. 62 do PAF, inclusive as NFs, CT-es em PDF; demonstrativos de débito e os livros RAICMS/EFD. A ação fiscal anexa a Memória de Cálculo de Janeiro de 2010 a dezembro de 2014, acumulações totais do ICMS apresentado pelo Impugnante.

O Defendente se manifestou às fls. 121 a 123 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da manifestação e faz uma síntese da informação fiscal prestada pelo Autuante.

Quanto da falta de apresentação da memória de cálculo detalhada, mencionada pelo Autuante, informa que, para que seja possível tal apresentação, da maneira requerida pelo Auditor, necessita de prazo adicional para verificação em seus documentos internos. Salienta que tal necessidade advém do fato de que a documentação solicitada se referir ao período de janeiro de 2015, constando de sistemas ora desativados, cuja recuperação está sendo verificada pelo seu Departamento de Tecnologia da Informação.

Visando atender à exigência feita Autuante, requer seja concedido prazo de no mínimo 2 (dois) meses para finalização da apuração documental em seus sistemas internos e consequente apresentação de memória de cálculo no presente processo. Caso não haja possibilidade de concessão de prazo adicional, desde já reitera todos os termos da impugnação apresentada.

Diante de todo o exposto, o Autuado reitera todas as alegações e pedidos formulados em sua impugnação, requerendo adicionalmente (em virtude da Informação Fiscal apresentada): a)

Concessão de prazo adicional de no mínimo 2 (dois) meses para verificação documental visando apresentação de memória de cálculo, conforme mencionado pelo Auditor Fiscal em sua Informação Fiscal. b) Seja julgada procedente a impugnação apresentada, possibilitando a compensação pelos créditos apresentados. Reitera ainda seu interesse na realização de sustentação oral quando da inclusão do processo na pauta de julgamento.

O Autuante apresenta nova Informação Fiscal às fls. 125 a 128. Reproduz as alegações apresentadas na manifestação do Autuado e diz que de acordo com a informação prestada às fls. 110 a 119 do PAF, o Autuado não segregou a apuração do ICMS como dispõe o Parecer DITRI nº 2398/2015. O Autuado não apresentou o inventário de mercadorias em estoque em 01/01/2015, para que a ação fiscal apurasse e convalidasse os créditos existentes. Também não apresentou a planilha de transferência de crédito acumulado de ICMS deferido para a Ford em janeiro de 2015.

Informa que o Defendente apresentou tabela com saldo do ICMS constante em sua escrita fiscal em dezembro de 2014, de R\$ 2.482.299,79 e o valor transferido para a Ford em dezembro de 2014 de R\$2.470.696,87, tendo restado R\$11.602,92.

Também informa que a partir de janeiro de 2015, contrariando a legislação do ICMS, que disciplina a apuração segregada do imposto, o Autuado permaneceu apurando o ICMS conjunto: operações sistema Ford e outras operações.

Referente à solicitação de dilação do prazo requerido pelo Autuado para fornecer o estoque de mercadorias existentes em 01/01/2015, e respectivos créditos do imposto, assim como a planilha de apuração e transferência de crédito acumulado de ICMS deferido para a Ford de janeiro de 2015, a ação fiscal observa que o primeiro termo de intimação solicitando os documentos em referência foi expedido em 15/01/2020.

Ressalta que o Defendente teve um prazo de janeiro a dezembro de 2020 e não apresentou os documentos objetos da solicitação da dilação de prazo e o Autuante não tem competência legal para ampliar o prazo concedido, ao longo do desenvolvimento dos trabalhos fiscais.

Diz que o Autuado, em toda sua defesa, não contestou os valores da DIFAL apurada, os fatos e provas comprovam o acerto dos trabalhos desenvolvidos. Ratifica o crédito reclamado no valor total de R\$116.818,74.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, e foram fornecidas ao defensante, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao Defendente, a infração apurada foi descrita de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio de 2015 a dezembro de 2017.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de operação interestadual iniciada em outra Unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96).

Conforme previsto no art. 305, inciso III, alínea “a” do RICMS-BA/2012, os contribuintes que apuram o ICMS pelo regime de conta-corrente fiscal, podem calcular, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal, relativamente ao valor correspondente à diferença de alíquotas, nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado.

Por outro lado, conforme previsto no art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 (que trata do ICMS no Estado da Bahia), considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra Unidade da Federação, quando a mercadoria ou bens forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto. Portanto, o pagamento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, é previsto no art. 155, § 2º, VII da Constituição Federal, e no art. 4º, XV, e art. 17, XI da Lei nº 7.014/96.

O Defendente alegou que após a dedução da expressiva transferência de créditos de ICMS para a Ford, ocorrida em dezembro de 2014, restou na sua escrita fiscal o montante de R\$800.000,00 em créditos de ICMS, legítimos e passíveis de compensação com todos e quaisquer débitos do imposto estadual, o que inclui valores a título de DIFAL, por se tratar de saldo credor apurado antes da implementação do novo Regime Especial do PROAUTO.

Afirmou que o saldo remanescente de crédito mantido em sua escrita fiscal, pode e deve ser utilizado na compensação da DIFAL ao longo dos meses, e os contribuintes sujeitos ao regime normal de apuração do imposto devem incluir eventuais valores devidos a título de DIFAL no cômputo dos débitos fiscais do período de apuração do ICMS, conforme dispõe o inciso V, § 4º do art. 305 do RICMS-BA, de modo que se houver saldo credor, não há que se falar em recolhimento da DIFAL. Disse que valor do crédito acumulado remanescente em sua escrita fiscal totalizou o montante aproximado de R\$833.513,56, valor mais do que suficiente para dar amparo à compensação da DIFAL apurada pela Fiscalização.

Na informação fiscal, o Autuante esclareceu que na ação fiscal foram elaboradas planilhas (fls. 10 a 61 e mídia eletrônica à fl. 62 do PAF), com as NFs e CT-es não apurados pelo Defendente, totalizando por mês o débito de ICMS, e deduzindo o valor lançado pelo Contribuinte nos respectivos livros de RAICMS/EFD, obtendo o débito da DIFAL por mês.

Ressaltou, que ao analisar o quadro resumo de dezembro de 2014, apresentado pelo Impugnante à fl. 72 do PAF, existia crédito acumulado na sua escrita de R\$2.482.299,79, e houve a transferência de R\$2.470.696,87 para a Ford, restando R\$11.602,92. O crédito acumulado de R\$833.513,56, alegado pelo Impugnante, é um crédito acumulado das operações totais, abrangendo o deferido para a Ford, e não deferido Ford, pois era apurado conjuntamente.

Considerando a comprovação de que houve operações interestaduais, restando configurando que é devido o ICMS relativo à diferença de alíquota, na forma apurada pelo Autuante, e os dados numéricos do levantamento fiscal não foram contestados, o questionamento do defensor se refere à utilização de saldo credor do imposto, que alegou existir.

Como já mencionado neste voto, a legislação deste Estado admite a possibilidade de ser lançado o imposto relativo à diferença de alíquotas em conta corrente fiscal, compensando-se os débitos com os créditos existentes. Entretanto, se observa que os valores apurados neste Auto de Infração não foram lançados pelo Contribuinte em conta corrente, e também não foi realizado levantamento fiscal na modalidade conta corrente, conforme se pode constatar nos demonstrativos elaborados pelo Autuante.

Nos mencionados demonstrativos, foram indicados os dados relativos a cada documento fiscal, data do documento, base de cálculo, alíquota e valor da DIFAL, apurando o débito e o deficiente não contestou os dados numéricos do levantamento fiscal.

Na última manifestação, o deficiente requereu fosse concedido prazo de no mínimo 2 (dois) meses para finalização da apuração documental em seus sistemas internos, e consequente apresentação de memória de cálculo do crédito acumulado, em virtude da Informação Fiscal apresentada pelo Autuante.

Não acato a alegação defensiva, haja vista que os valores do imposto deveriam ser escriturados e debitados na época própria. Durante o procedimento fiscal é verificado o cumprimento de obrigações tributárias, e sendo constatadas irregularidades, lavra-se o Auto de Infração, ou seja, o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, podendo resultar na constituição de crédito tributário. Quando da quitação do débito, o contribuinte pode requerer a compensação de créditos fiscais acumulados.

Como foram apurados valores não debitados nas épocas próprias, é correto exigir-se o imposto apurado com a lavratura do Auto de Infração, e em relação aos créditos acumulados, alegados pelo deficiente e mencionados em sua impugnação, tais créditos devem ser objeto de compensação quando da quitação do débito, mediante requerimento próprio à Inspetoria Fazendária, e a necessária comprovação a ser exibida quando solicitado.

Concluo, que no caso em exame, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, relativamente à exigência do imposto correspondente à diferença de alíquotas, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207103.0010/20-9, lavrado contra **COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$116.818,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR